



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
AV. SANTOS DUMONT, 1400 ? ALDEOTA ? CEP 60.150-160

RECURSO INOMINADO Nº	048.2009.944.007-4
ORIGEM	JUIZADO ESPECIAL DE TAUÁ
RECORRENTE	ANDERSON FARIAS FREITAS SOBRINHO
RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
JUIZ RELATOR	SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDENCIO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 474 DO STJ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A C Ó R D ã O

Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza/CE, 28 de abril de 2020.

Sirley Cintia Pacheco Prudêncio

Juíza Relatora

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ação de cobrança de saldo remanescente do seguro DPVAT promovida por ANDERSON FARIAS FREITAS SOBRINHO em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, objetivando o pagamento da diferença de indenização securitária no importe de R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) atualizados. Sustenta que os laudos periciais acostados constataram invalidez permanente em razão de acidente sofrido no dia 27 de dezembro de 2008. A Promovida efetuou o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Sustenta ainda que faz jus à indenização no valor máximo em razão da inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 11.945/2009, que fixou a proporcionalidade como parâmetro básico para o pagamento de indenização em decorrência das lesões sofridas em acidentes automobilísticos. Assim, requer a complementação do valor da indenização securitária nos termos narrados na exordial (evento 1). Contestação (evento 16). O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido autoral com resolução do mérito (evento 20), por entender que os documentos colacionados pela parte promovente indicam que esta sofreu lesão que lhe causou invalidez de natureza parcial, não existindo, portanto, qualquer equívoco da seguradora promovida a ser reparado judicialmente, eis que, conforme entendimento sumulado do STJ, a indenização deve observar o critério da proporcionalidade, já tendo sido paga a quantia devida na via administrativa. Irresignado, o sucumbente interpôs o presente recurso (evento 34) objetivando a reforma integral da sentença. Contrarrazões (evento 39). É o breve relato. Decido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

3. Inicialmente, cabem algumas ponderações acerca do seguro obrigatório.

4. O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 para indenizar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres.

5. Posteriormente, a Lei nº 8.441/92 estabeleceu novos procedimentos a serem adotados, mas a alteração mais importante foi estabelecida pela Lei nº 11.482/2007, que introduziu, entre outras as

seguintes modificações: a) os valores das indenizações passam a ser calculados em reais, substituindo a previsão anterior que os delimitava a 40 (quarenta) salários-mínimos; b) as indenizações passam a ser pagas com base no valor vigente na data do acidente, a partir de 29/12/2006, quando a Medida Provisória nº 340 - da qual decorreu a referida lei - entrou em vigor; c) os pagamentos devidos em razão de invalidez permanente serão feitos na forma estabelecida pelo CNSP (art. 4º).

6.Note-se, ainda, que a Medida Provisória nº 451/2008, publicada no dia 16 de dezembro de 2008, foi convertida na Lei nº 11.945/2009, definindo que as indenizações por morte ou invalidez, assim como o ressarcimento de despesas médicas, **devem observar o grau de invalidez da vítima, segundo a tabela ali anexa.**

7.Dito isso, o colendo STJ determina que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial, deve-se observar a respectiva proporcionalidade. É o que se conclui da leitura da Súmula 474 do STJ:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

8.Ressalte-se jurisprudência, neste sentido:

INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. GRAU DE LESÃO SOFRIDO PELO AGRAVANTE. CONCLUSÃO DECORRENTE DA ANÁLISE PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 474/STJ. 1.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 2.- Segundo o entendimento firmado no REsp 1.101.572/RS é válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial. 3.- In casu, a convicção a que chegou o Tribunal de origem quanto ao grau de invalidez suportado pelo Agravante decorreu da análise do conjunto fático probatório. Fica prejudicada nesta Corte a análise da invalidez e do respectivo grau, em razão da incidência da Súmula STJ 474. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp

260.365/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 26/02/2013)

9. Embora sustente a constatação de invalidez permanente oriunda do acidente sofrido (sem comprovar documentalmente o fato), a parte autora aponta como fundamento principal de sua demanda a inconstitucionalidade, via incidental, da Lei nº 11.945/09, para que então seja reconhecido seu direito ao pagamento integral da indenização referente ao teto estabelecido na legislação.

10. Em sede de recurso, a parte autora impugnou a existência de resoluções administrativas que limitam o pagamento de indenizações securitárias. Porém, o cerne da demanda não se refere a essa matéria, sustentando fazer jus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), respeitados os valores já quitados pela seguradora pela via administrativa. Entretanto, não apresenta provas da existência de incapacidade permanente total oriunda do acidente sofrido.

11. Destarte, o pedido de indenização em seu valor máximo não merece prosperar. Como cediço, **as regras que modificaram a Lei do DPVAT foram objeto do julgamento conjunto das ADI n. 4.350 e 4.627, de relatoria do ministro Luiz Fux, mediante o qual, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n 11.945/2009, desposando entendimento jurisprudencial há muito tempo erigido em diversos precedentes, ao considerar que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial deve ser paga gradualmente, de forma proporcional ao grau da sequela, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput), assim também em homenagem à regra da proporcionalidade, o que ocorre no presente caso.**

12. Posteriormente, conferindo mais força obrigatória ao citado precedente, a presente tese fora ratificada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 704.520, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com **repercussão geral reconhecida**.

13. Importante salientar que referida demanda não se trata de relação consumerista, capaz de proporcionar a inversão do ônus probatório nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelo que caberia a parte demandante ao menos a comprovação do grau de sua lesão e da natureza da incapacidade alegada (artigo 373, I do CPC).

14.De acordo com a tabela prevista no anexo constante da Lei nº 11.945/2009, existem diferentes parâmetros conforme o grau e nível de lesão acometidas ao segurado. Com efeito, não se admite, que se trate a invalidez indistintamente, sem que haja a diferenciação da invalidez permanente total da invalidez permanente parcial, como pretende o demandante. O valor máximo da indenização securitária somente é aplicado nos casos de danos corporais totais, conforme anexo da Lei nº 11.945/2009.

15.Nestes termos, considerando que a seguradora efetuou o pagamento administrativo da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e o autor não juntou documentação apta a comprovar o grau de invalidez que alega ter sido acometido, não informando nem sequer o tipo e a natureza, não é possível determinar o valor da indenização que alega fazer jus.

16.Diante do exposto, é o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pela parte autora, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

17.Condeno, ainda, a parte autora a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos legais, em face da gratuidade judiciária.

Fortaleza, 28 de abril de 2020.

SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO

Juíza Relatora